

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.256, DE 2000**

Altera o § 1º e revoga os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

**Autor:** Deputado José Machado e Outros

**Relator:** Deputado Mussa Demes

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob apreciação altera o § 1º e revoga os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências". Os dispositivos mencionados referem-se ao encaminhamento e apreciação, pelo Congresso Nacional, da programação monetária para o trimestre.

De acordo com a sistemática contida na Lei nº 9.069/95, a programação monetária, após a aprovação do Conselho Monetário Nacional, é encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (§ 1º). Com base no parecer dessa Comissão, o Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, poderá, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, rejeitar a programação (§ 2º). O decreto legislativo somente poderá propor a aprovação ou rejeição integral da matéria, sendo vedada qualquer alteração (§ 3º). Decorrido o prazo de 10 dias sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso, a programação monetária será considerada aprovada (§ 4º). Rejeitada a programação monetária, uma nova programação deverá ser encaminhada no

prazo de dez dias contados da data da rejeição (§ 5º). Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação (§ 6º).

O projeto de lei propõe alterações nessa sistemática, determinando apenas o envio da programação monetária do trimestre, após aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, para os Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Na Justificação, o Autor apresenta os seguintes argumentos em defesa de sua proposta:

- a) o rito de apreciação da proposta orçamentária contido na Lei nº 9.069 não se coaduna com o rito estabelecido pelo Congresso Nacional para a apreciação de decretos legislativos;
- b) é impossível, dentro do rito de apreciação do Congresso Nacional, cumprir o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pela lei, o que sujeita o Poder Legislativo a desgastes desnecessários;
- c) no regime presidencialista, não é correto o Congresso Nacional deliberar sobre a política econômica, aprovando-a ou rejeitando-a formalmente, menos ainda sobre a programação monetária, que constitui aspecto eminentemente técnico da política antiinflacionária,

Despachado inicialmente à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno, com complementação de voto e apresentação de Substitutivo.

O parecer do Deputado Rubens Bueno, embora concorde com a necessidade de retirar da lei uma seqüência incorreta das etapas de apreciação das programações monetárias e quanto à necessidade de se estabelecer um prazo compatível com a complexidade e as particularidades regimentais dos projetos de decreto legislativo, refuta a posição do Autor quanto

à incompatibilidade, num regime presidencialista, da participação do Congresso Nacional na deliberação sobre a política econômica, em geral, e da programação monetária, em particular. Firma o Relator a opinião de que é competência irremovível do Congresso Nacional fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive no que concerne à condução da política econômica.

Em consequência de sua posição, o Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio apresentou Substitutivo, que, contrariamente à intenção do projeto, intenta viabilizar o exame e a aprovação da programação monetária pelo Congresso Nacional, com a adoção de sistemática compatível com a tramitação de decretos legislativos. Pela sistemática proposta pelo Substitutivo, a programação monetária será encaminhada no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, que se manifestará pela aprovação ou rejeição, sob a forma de projeto de decreto legislativo; o Banco Central do Brasil fica autorizado a executar a programação monetária encaminhada ao Congresso Nacional até a publicação do decreto legislativo de aprovação e, em caso de rejeição total ou parcial, terá 10 dias para apresentar nova programação monetária, contados da publicação do projeto de decreto legislativo. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da data do recebimento da programação pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal sem a publicação do decreto legislativo, a programação será considerada aprovada.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria deverá ser examinada quanto à sua adequação financeira e orçamentária e, também, quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 18-04-01, para a apresentação de emendas, nenhuma emenda foi recebida pela Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece

procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analizando o Projeto de Lei nº 3.256, de 2000, e o respectivo Substitutivo, verificamos que não trazem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Descabe, portanto, o pronunciamento desta Comissão sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição.

Na discussão do mérito, temos a ressaltar que, em que pese comungarmos com o parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio de que não se deve abdicar da competência do Congresso Nacional em relação à fiscalização dos atos do Poder Executivo, o fato é que a apreciação da programação monetária, tanto nos termos da legislação atual quanto na proposta pelo Substitutivo daquela Comissão, resultará inevitavelmente numa aprovação por decurso prazo, dada a impossibilidade de o Congresso Nacional apreciar tempestivamente o projeto de decreto legislativo da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. Assim, na prática, o pronunciamento do Congresso Nacional será sempre intempestivo ou de caráter meramente homologatório.

Em razão disso, entendemos que a proposta apresentada pelo projeto de lei é mais adequada, porquanto o Congresso Nacional, mesmo não participando da aprovação da programação monetária, pode *a posteriori* avaliar a atuação do Poder Executivo.

Além do mais, a partir do estabelecimento, pelo Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, da sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para a fixação do regime de política monetária, a informação sobre a programação monetária perdeu importância, uma vez que, estabelecidas as

metas de inflação, competirá ao Banco Central do Brasil executar as políticas necessárias ao seu cumprimento. O controle transferiu-se dos meios para os resultados, enquanto se concedeu ao Banco Central a liberdade para manejar os instrumentos da política monetária.

Segundo o art. 5º do referido decreto, "o Banco Central do Brasil divulgará, até o último dia de cada trimestre civil, Relatório de Inflação abordando o desempenho do regime de "metas para a inflação", os resultados das decisões passadas de política monetária e a avaliação prospectiva da inflação". Esse dispositivo garante a divulgação de informações relevantes sobre a política monetária, que permitem avaliar o desempenho do Banco Central do Brasil, e, por conseguinte, do Governo Federal, segundo este aspecto. Não constituirá, portanto, prejuízo maior à competência fiscalizatória do Congresso Nacional a revogação da apreciação prévia da programação monetária proposta pelo projeto de lei,

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votamos pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.256, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado Mussa Demes  
Relator